



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000098/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.874 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Matéria IPI
Recorrente INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo de declarações de compensação de débitos, sintetizadas na fl. 50, com utilização de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI apreciado no processo nº 10865.001551/00-57.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, através do despacho decisório de fls. 67/69, decidiu por não homologar as declarações de compensação em razão da inexistência do alegado crédito, pois segundo Acórdão nº 7.833, de 20 de abril de 2005, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, referente ao processo administrativo nº 10865.001551/00-57, anexado às fl. 51/63, ao qual estão vinculadas as declarações de compensação, o pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI foi indeferido.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 72/77, alegando, em síntese, que o crédito indicado nos pedidos de compensação é o apurado no Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10865.001551/00-57, que, ao contrário do afirmado pela Secretaria da Receita Federal, encontra-se em fase de Recurso Voluntário junto a Quarta Turma do Segundo Conselho de Contribuintes, o que, nos termos do inciso III do art 151 do CTN, assegura ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dando seqüência a manifestação, expõe que sobre a matéria discutida naqueles autos já há muito se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para, na integra, dar acatamento ao pedido de compensação, reformando da decisão que não as homologou, dando seqüência ao processo de compensação deflagrado, ou caso não seja este o entendimento, seja suspenso o presente processo administrativo, até decisão final do processo nº 10865.001551/00-57.

O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 20/01/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário, situado às fls. 119 a 154, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Na sessão realizada em 25/07/2018, resolvemos sobrestar o julgamento do presente processo, aguardando a decisão administrativa definitiva no processo administrativo 10865.001551/0057, o que se formalizou na Resolução nº **3401-001.425**.

Os autos retornaram para julgamento com a decisão proferida no processo administrativo 10865.001551/00-57 anexada, indicando negativa de provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1997

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO
PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. REVOGAÇÃO.

O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Confirmada a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, resta premente a ausência de crédito líquido e certo a ser compensado, de sorte que deve ser mantida a decisão proferida pela r. DRJ:

O despacho decisório de fls. 67/69 já expôs que crédito analisado no processo nº 10865.001551/00-57 foi indeferido. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter homologadas as declarações de compensação deste processo, não foi acolhida.

Em consulta ao processo nº 10865.001551/00-57, verifica-se que a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 04 de novembro de 2008, prolatou o Acórdão nº 204-03.525 negando provimento ao recurso voluntário apresentado contra o Acórdão nº 7.833, de 20 de abril de 2005, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO. A contribuinte ainda apresentou Recurso Especial, mas o mesmo foi negado por ser intempestivo, nos termos do Despacho nº 3400-00.093 – 4ª Câmara, de 09 de julho de 2012. Por conseguinte, tem-se que o processo nº 10865.001551/00-57 teve sua decisão definitiva na esfera administrativa.

Desta forma, os valores constantes nas declarações de compensação deste processo reputam-se débitos a descoberto, pois a extinção dos débitos é condicionada à homologação do procedimento compensatório pela autoridade administrativa, fato que não ocorrera no caso em análise.

Assim, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 16349.000098/2008-60
Acórdão n.º **3401-006.874**

S3-C4T1
Fl. 201
